



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 92D50-43BE4-84481



Acórdão 00500/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 08941/2022-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: NORTE MEDICAL SOCIEDADE DE TRABALHO MEDICO LTDA

Responsável: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, EDUARDO RIBEIRO MORAIS

Procuradores: VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), KELIO ALMEIDA NEVES (OAB: 17112-ES), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – HRAS CONTRATOS EMERGENCIAIS
22/2022 E 23/2022 – IMPROCEDÊNCIA – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A suficiência das razões de defesa, acompanhada de documentação probatória, impõe o reconhecimento da improcedência da Representação em apreço, nos termos do art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, formulada por Norte Medical Sociedade de Trabalho Médico Ltda., em face de possíveis irregularidades nos Contratos Emergenciais 22/2022 e 23/2022 (processo

administrativo 2022/MWKTJ – Cotação Eletrônica 1291/2022), objetivando, respectivamente, a prestação de serviços médicos especializados em Clínica Médica de Urgência/Emergência e em Clínica Médica (Rotina Médica), firmados com dispensa de licitação pelo Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, através da Secretaria de Estado da Saúde SESA, com a empresa SUPRAMED – Serviços de Apoio à Saúde Ltda.

Foi promovida, através da Decisão Monocrática 01197/2022-1, a notificação do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. **Nésio Fernandes de Medeiros Junior** e do Diretor do HRAS, Sr. **Eduardo Ribeiro Moraes**, ou seus respectivos sucessores, para se manifestarem, antes de ser apreciada a medida cautelar pleiteada, os quais trouxeram aos autos a documentação contida nos eventos 35-60, destacando-se o Ofício SESA 1789/2022 que encaminhou o Ofício DG/HRS/SESA 226/2022 (eventos 35 e 38, respectivamente).

A área técnica, através do NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00165/2022-1, opinou pelo **indeferimento** da cautelar pleiteada, por restar demonstrado o **periculum in mora reverso**, entendimento acolhido por este Relator nos termos da Decisão Monocrática 01317/2022-8, que ao mesmo tempo determinou a notificação dos responsáveis para eventual manifestação, os quais se mantiveram silentes, sendo os autos encaminhados à área técnica para a devida instrução.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00732/2023-1, opinou pela **improcedência** da Representação, na forma do art. 178, inciso I, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01515/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido a presente Representação formulada por Norte Medical Sociedade de Trabalho Médico Ltda., em face do Hospital Roberto Arnizout Silveiras – HRAS, órgão vinculado à Secretaria Estadual da Saúde, aduzindo a existência de máculas nos atos de gestão quanto ao encerramento do contrato firmado com a Representante, bem como na condução do Processo Administrativo 2022/MWKTJ, que ensejou na realização de contratações emergenciais pretensamente em total afronta ao ordenamento pátrio, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00732/2023-1, opinou pela improcedência da presente Representação, na forma do art. 178, I, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submete-se a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar **Improcedente a representação**, nos termos do art. 178, I do RITCEES. - g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01515/2023-2, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica na íntegra, pugnando no mesmo sentido.

2. DO MÉRITO:

Do exame do feito, verifico que a Representante informa ter prestado os serviços ao HRAS, mediante os contratos emergenciais 06/2021 e 02/2022, ao passo que encaminhou entre os dias 18/8 e 4/9/2022 ofícios à Representada, a fim de obter um posicionamento acerca da continuidade ou não dos serviços/contratos,

tendo recebido o Ofício DG/HRAS/SESA 165/2022 no sentido da continuidade, mesmo sem contrato, com pagamentos em caráter indenizatório, nos moldes avançados, até a conclusão do processo para contratação emergencial em curso (processo 2022/MWKTJ).

Acrescentou que o processo para nova seleção foi instaurado no dia 17/8/2022, a apenas 4 (quatro) dias do vencimento do Contrato 02/2022 (20/8/2022), embora a Representante tenha “sustentado a possibilidade de prorrogação da avença até a conclusão de processo licitatório” (processo 2021-BZHQS, autuado em 20/10/2021) também em curso, alegando falta de organização interna e de planejamento o que caracterizaria “emergência fabricada”.

Informou, ainda, a Representante que houveram sucessivas prorrogações dos Contratos 06/2021 e 02/2022, sempre observando os preços vigentes no mercado, porém, os preços referenciados nos contratos, ora questionados, se mostraram menores do que os preços até então praticados, e que, mesmo diante de impugnações, os preços desarrazoados e inexequíveis foram mantidos.

Os responsáveis esclareceram, em síntese, que o Contrato 06/2021 teve a vigência do 6º Termo Aditivo encerrada em 29/8/2022 e o contrato 02/2022 teve a vigência encerrada em 20/8/2022, sendo ambos firmados com dispensa de licitação, nos termos da Lei Complementar 946/2020, que dispõe sobre procedimentos para contratações e outras medidas de enfrentamento da calamidade na saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (COVID-19).

Apresentaram manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE contrária à prorrogação, considerando o afastamento da aplicabilidade da referida lei, conforme Parecer 631/2022, além do fato do HRAS ter deixado de ser referência regional para atendimento dos casos de COVID-19.

Informaram, por fim, que o processo licitatório autuado em 20/10/2021 (processo 2021-BZHQS) encontrava-se suspenso em razão de impugnação do Edital 50/2022, feita pelo Representante, o que os levou “*legalmente, à autuação do processo de dispensa de licitação (processo 2022-MWKTJ), a fim de evitar desassistência ao usuário/paciente, permanecendo o compromisso com o interesse público*”.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, após análise e afastamento de sete pontos tidos como possíveis irregularidades, acolhendo integralmente as razões de defesa, opinou pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Posto isto, acolho as razões técnicas e de defesa já encampadas pelo *Parquet* de Contas, para o fim de se reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme motivação antes externada.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 500/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, Srs. Nésio Fernandes de Medeiros Junior e Eduardo Ribeiro Moraes, respectivamente, Secretário de Estado da Saúde e Diretor Geral do Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS para, com isto, **RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, formulada por Norte Medical Sociedade de Trabalho Médico Ltda., em face dos Contratos Emergenciais 22/2022 e 23/2022, na forma do art. 178, inciso I do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, conforme as razões antes expendidas;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões